ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

PROCESSO: 024.10.006281-9

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANO DA SILVA SUBTIL ajuizou **AÇÃO POPULAR** em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA, VALDIR MASSUCATTI e GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPPE**, por suposto ato lesivo ao patrimônio público.

Em sua peça inicial (fls. 02/27) o Autor alega que o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Vitória é maculado por vícios, razão pela qual deve o mesmo ser anulado. Também pleiteou o Autor, em caráter liminar, suspender o processo licitatório em comento.

O referido Pregão tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar para as unidades escolares sob responsabilidade do Município de Vitória.

Às fls. 173/175 consta Decisão na qual indeferiu o pleito Autoral quanto ao pedido liminar.

Citados, os requeridos ofereceram contestação às fls. 201/205 e 225/230.

O Município de Vitória juntou petição à fl. 235 na qual informa que o Pregão em análise foi anulado pela administração Pública.

Parecer Ministerial às fls. 252/253 opinando pela extinção do presente feito, tendo em vista a perda do objeto.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação popular é, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, um meio constitucional posto a disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais ou lesivos ao patrimônio do Poder Público.

Com a anulação do Pregão Eletrônico nº 17/2010 pela administração pública, pode-se afirmar que ocorreu a perda do objeto, uma vez que não há mais, por parte do Autor, interesse de agir. Tal fato encontra-se comprovado nos documentos de fls. 235/244.

O artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, versa que:

> **Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**
>
> VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o **interesse processual;**

O interesse de agir, segundo doutrina clássica de Liebman, existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento de seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa.

Desta feita, temos que o Autor da presente Ação Popular, com a anulação do referido certame, não possui mais interesse no processo, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 17/2010 (objeto) foi anulado pela própria administração pública, ora requerida.

Acerca da extinção do feito em razão da perda do objeto o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO POPULAR. SENTENÇA PROLATADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

> 1. A substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que se torna pública, circunstância que remete o debate para o julgamento do acórdão proferido em apelação.
> 2. A prolação da sentença extintiva da ação popular, ao fundamento de falta de interesse de agir, conduz à prejudicialidade do recurso, que possuía exatamente este fundamento como objeto, ante a ausência de interesse processual.
> 3. A perda do objeto do recurso pode ser decretada de ofício pelo julgador, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do contraditório.
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no Ag 1277870/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

Dito isto, sem mais delongas, nada mais resta senão a extinção do presente feito.

Isto posto, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

Sem custas, tendo em vista a natureza da Ação.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de má-fé.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória-ES, 29 de Maio de 2012.

ARION MERGÁR

Juiz de Direito